

PROJETO DE LEI

Nº

10

2010

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 47
De 24 / 03 / 2010



8.2.10 *lua*
PROJETO DE LEI 10/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em / Rec Por

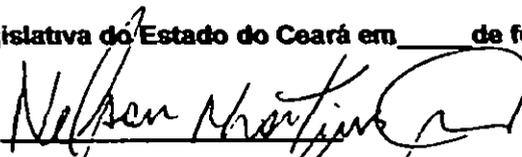
Denomina de Padre José Augusto Régis Alves a Escola de Ensino Médio localizada no Assentamento Pedra e Cal no Município de Jaguaretama.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º – Fica denominada Padre José Augusto Régis Alves a Escola de Ensino Médio localizada no Assentamento Pedra e Cal no Município de Jaguaretama.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de fevereiro de 2010


DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

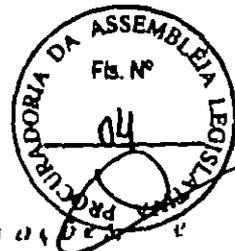
JUSTIFICATIVA

José Augusto Régis Alves nasceu no dia 07 de dezembro de 1959 em Sítio Boqueirão, Quixeré e faleceu no dia 17 de julho de 1995 em Fortaleza

Formou-se em Filosofia e Teologia no Seminário de Fortaleza com sua ordenação diaconal ocorrendo na Igreja Matz de Jaguaretama no dia 01 de dezembro de 1984 e a sacerdotal na Matz de Quixeré no dia 12 de outubro de 1985

Assumiu, durante seu Ministério, as paróquias de Jaguaretama, Jaguaribara e Tabuleiro do Norte e participou de diversos movimentos sociais apoiando a Comunidade Dom Romero em Fortaleza, o Movimento dos Assentamentos de Jaguaretama e os assentamentos das Comunidades Eclesiais de Base da Diocese de Limoeiro do Norte quando exerceu a assessoria das CEB's. Cnuiu ainda o Movimento de Apoio às Crianças e Adolescentes em Tabuleiro do Norte e foi Pró-Reitor do Seminário de Limoeiro do Norte. Devido à sua atuação em prol do desenvolvimento social da comunidade de Jaguaretama, através do apoio ao movimento de assentados é que propomos a seguinte homenagem.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



Registro Civil da 4ª Zona
Casamentos, Nascimentos,
Desquites e Óbitos.



Autenticação e
Reconhecimento de Firmas

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO F SILVA, 38 - FONE 226 4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr. ANTÔNIO TOMAS DE NORÕES MILFONT
Escrivão

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que no livro nº C-111 284 do registro de Óbito as fls. 284 sob o nº de ordm 131.741 arquivado

em meu Cartório, nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará consta que no dia dezoito (17) do mês de julho do ano de mil novecentos e cinco (1905)

nesta cidade de Fortaleza Capital do Ceará às 19:45 horas, no dia 4, com 245 fôlegos faleceu de parada cardíaco-respiratória, pneumonia

JOSE AUGUSTO REGIS ALVES - sexo: masculino

Com trinta e seis (36) Anos de idade

de profissão Religioso

Estado Civil solteiro

Natural do Ruaço-CB

filho de João Alves Perreira Maia e Maria Augusta Alves

sendo atestado o óbito o Dr. José Rilo P. Mendonça

Sequiu-se ao cemitério público de Quixadá

Observações O referido é verdadeiro. Dou fé.

Fortaleza, 28 de julho de 1905.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Roberto Martins de Norões Milfont
substituto



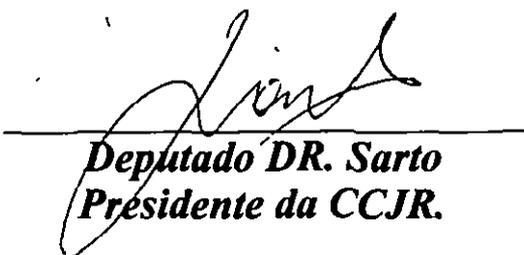
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 10 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 02 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2010



Ofício n° 12/2010-PROC

Senhor Superintendente

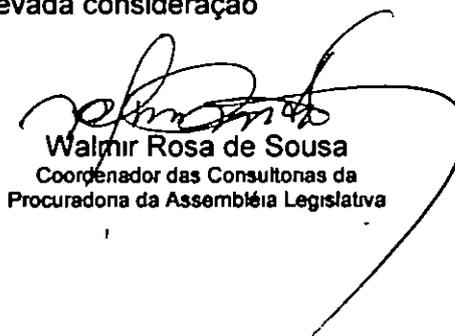
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 10/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda ESCOLA

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradonia tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

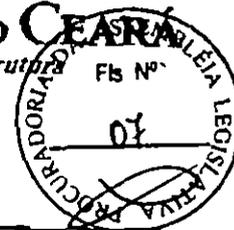


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradonia da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 23/02/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.6737

Fone/Fax:

(85) 3101.6738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor -
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 12/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações (ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL, NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE)

- 1 A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	10/2010
Autoria	DEPUTADO (A) NELSON MATINS



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010.


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2010.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 - Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 10/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que **"DENOMINA DE PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

I - JUSTIFICATIVA

Na justifica o Nobre Parlamentar pleiteia o seguinte José Augusto Régis Alves nasceu no dia 07 de dezembro de 1959 em Sítio Boqueirão, Quixeré e faleceu no dia 17 de julho de 1995 em Fortaleza

Formou-se em Filosofia e Teologia no Seminário de Fortaleza com sua ordenação diaconal ocorrendo na Igreja Matriz de Jaguaratama no dia 01 de dezembro de 1984 e a sacerdotal na Matriz de Quixeré no dia 12 de outubro de 1985

Assumiu, durante seu Ministério, as paróquias de Jaguaratama, Jaguaribara e Tabuleiro do Norte e participou de diversos movimentos sociais apoiando a Comunidade Dom Romero em Fortaleza, o Movimento dos Assentamentos de Jaguaratama e os assentamentos das Comunidades Eclesiais de Base da Diocese de Limoeiro do Norte quando exerceu a assessoria das CEB's Criou ainda o Movimento de Apoio às Crianças e Adolescentes em Tabuleiro do Norte e foi Pró-Reitor do



PARECER N° LO. 025/10
PROJETO DE LEI N° 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.



Seminário de Limoeiro do Norte Devido à sua atuação em prol do desenvolvimento social da Comunidade de Jaguarétama, através do apoio ao movimento de assentados é que propomos a seguinte homenagem" (sic)

II. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição "*

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 25

"Art 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República."



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Diz mais a Carta Magna Estadual em seu art 19, inciso V

"Art 19 - Incluem-se entre os bens do Estado
()

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio." (grifo nosso)

Vale ressaltar, a observância do art 20 da Constituição Estadual quanto à denominação de bens públicos

" Art 20 É vedado ao Estado
()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,
()

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa,"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS
ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO
ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE
JAGUARETAMA.



de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Entende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*) Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art 26, incisos I a IV, "*in verbis*"

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União,

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*"

"Art 19 Incluem-se entre os bens do Estado
()



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio
()

Art 50 Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre
()

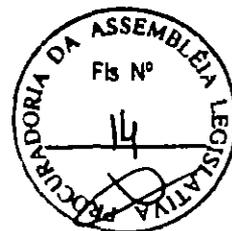
XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público,”

A propositura em questão encontra-se de acordo com os ditames das Constituições Federal e Estadual, e em especial, aos artigos supracitados, que preceituam **dever ser a pessoa homenageada falecida (art 20/CE) e, que, o bem a ser denominado pertença ao Patrimônio Público do Estado (art 19/CE)**

O presente projeto foi instruído com certidão de óbito (fls 3), bem como, ofício da Superintendência do Departamento de Edificações e Rodovias-DER (Secretaria da Infraestrutura), que comprova que a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no assentamento Pedra e Cal no Município de Jaguarétama, está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará, e que a unidade escolar não foi denominada oficialmente.

Com efeito, entendemos que não há óbice para que a propositura *in casu* seja matéria deliberativa em plenário

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“Uso comum é o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade ”*



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Desta feita, pode o Poder Legislativo denominar, através de Projeto de Lei, sancionado pelo Governador, a escola estadual **Padre José Augusto Régis Alves**.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I- aos deputados estaduais"

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

"Art 196 - As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária.

Art 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "



PARECER Nº LO. 025/10
PROJETO DE LEI Nº 10/2010
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO, RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.



()
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência, do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

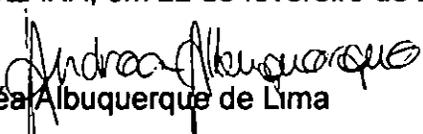
IV - CONCLUSÃO

Nestas condições, concluímos que não há na proposição legal *sub oculi* vício de inconstitucionalidade e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa. Assim, cabe ao Exmo. Sr. Deputado Nelson Martins, a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão de denominar a Escola de Ensino Médio, localizada no assentamento de Pedra e Cal, Jaguaretama/CE, de **PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES**, vide art. 1º da propositura legal.

Ex positis, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação, do presente Projeto de Lei, por estar em perfeita consonância com os ditames constitucionais, visto que, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - DO 12 12 96*)

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de fevereiro de 2010

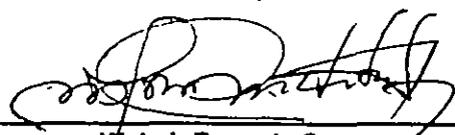

Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica.



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 02 de março de 2010

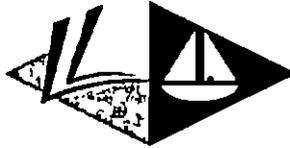

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico-Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 02 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 02 de março de 2010


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 30 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 30 de março de 2010

PARECER

Favorável

Aluísio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 29 de março de 2010

Nelson Monteiro

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____
SECRETARIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 10/10

DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Padre José Augusto Régis Alves a Escola de Ensino Médio localizada no Assentamento Pedra e Cal no Município de Jaguarétama, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
24 de março de 2010

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

Lei nº 14.666, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

DENOMINA PADRE JOSÉ AUGUSTO RÉGIS ALVES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO PEDRA E CAL NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Padre José Augusto Régis Alves a Escola de Ensino Médio localizada no Assentamento Pedra e Cal no Município de Jaguaretama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de março de 2010

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 197 DE 24/3/10

Ruonacia

LEI Nº 14.666 de 14/4/10
PUBLICADA EM 19/5/10

Ruonacia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 30/4/10
Ruonacia